



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

PROJETO DE LEI Nº

Institui a Política Estadual de Agricultura Urbana e Periurbana e o Comitê Gestor Estadual de Agricultura Urbana e Periurbana, na forma que indica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço a saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído a Política Estadual de Agricultura Urbana e Periurbana.

Art. 2º - Para fins do disposto nesta Lei, entende-se por agricultura urbana e periurbana as atividades agrícolas e as pequenas criações de animais desenvolvidas nas áreas urbanas ou nas regiões periurbanas, que contemple:

I - as etapas de produção, processamento, distribuição e comercialização de alimentos, de plantas medicinais, de plantas aromáticas e ornamentais, de fitoterápicos e de insumos, para o autoconsumo ou a comercialização;

II - os processos de gestão de resíduos orgânicos;

III - a prática de atividades agrícolas e pecuárias dentro e ao redor das cidades, tanto para consumo próprio quanto para comercialização, envolvendo a produção de alimentos e outros bens, como plantas medicinais e ornamentais, utilizando espaços urbanos e periurbanos, e se integra ao sistema ecológico e econômico da cidade.

Art. 3º - A Política Estadual de Agricultura Urbana e Periurbana será executada pelas seguintes Secretarias de Estado:

I - Casa Civil, por meio da Coordenação Geral de Ações Estratégicas de Combate à Fome - CGCFOME;

II - Secretaria de Desenvolvimento Rural - SDR;

III - Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social - SEADES;

IV - Secretaria do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte - SETRE;

V - Secretaria da Agricultura, Pecuária, Irrigação, Pesca e Aquicultura - SEAGRI;

VI - Secretaria de Desenvolvimento Urbano - SEDUR;

VII - Secretaria do Meio Ambiente - SEMA;

VIII - Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação - SECTI.

Art. 4º - São princípios da Política Estadual de Agricultura Urbana e Periurbana:

I - o direito humano à alimentação adequada e saudável;



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

- II - o direito à saúde;
- III - o direito à cidade;
- IV - a participação popular e social;
- V - a economia popular e solidária;
- VI - o cooperativismo e o associativismo;
- VII - a agroecologia e a produção orgânica;
- VIII - os sistemas alimentares saudáveis e sustentáveis;
- IX - os circuitos curtos de comercialização;

X - o uso sustentável do solo, da água, dos ecossistemas e da agrosociobiodiversidade;

- XI - o respeito à diversidade socioambiental e cultural;
- XII - a alimentação como prática cultural e social;
- XIII - a bioeconomia.

Art. 5º - A Política Estadual de Agricultura Urbana e Periurbana tem como objetos:

I - a agricultura sustentável de base agroecológica nas áreas urbanas e periurbanas;

II - o acesso à alimentação adequada e saudável e a garantia da segurança alimentar e nutricional da população urbana e periurbana;

III - a inclusão socioeconômica e a geração de renda;

IV - a conservação do meio ambiente e o manejo sustentável, de modo a garantir o apoio à transição agroecológica e à conservação das águas e do solo, e a restrição do uso de agrotóxicos e insumos químicos em áreas urbanas e regiões periurbanas;

V - a circularidade dos alimentos, por meio de ações de produção, distribuição, consumo e reciclagem de resíduos orgânicos, de modo a reduzir a perda e o desperdício alimentar;

VI - o desenvolvimento de cidades mais saudáveis, sustentáveis e resilientes às mudanças climáticas, de modo a combater o racismo ambiental e incentivar a adoção de práticas de adaptação e mitigação das mudanças climáticas;

VII - a participação da juventude nas diversas atividades da agricultura urbana e periurbana, proporcionando a sucessão geracional aliada à inclusão social, ambiental e geração de renda;



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

VIII - a comercialização e a oferta de alimentos saudáveis, principalmente por meio de circuitos curtos;

IX - o fortalecimento do protagonismo das mulheres que desenvolvem atividades relacionadas à agricultura urbana e periurbana;

X - o combate à insegurança alimentar decorrente das desigualdades sociais relacionadas a raça, etnia e gênero;

XI - resgatar a cultura do plantio e uso de ervas medicinais/fitoterápicas, através do aproveitamento do conhecimento e das experiências das pessoas idosas das comunidades.

Art. 6º - São linhas de ação da Política Estadual de Agricultura Urbana e Periurbana:

I - produção de base agroecológica ou orgânica;

II - beneficiamento, abastecimento e comercialização de produtos da agricultura urbana e periurbana;

III - gestão de resíduos sólidos orgânicos ao longo da cadeia produtiva;

IV - educação alimentar e nutricional e educação ambiental;

V - assistência técnica e extensão para o fortalecimento de capacidades produtivas, técnicas e gerenciais das agricultoras e dos agricultores urbanos e periurbanos;

VI - proteção e conservação do meio ambiente, da biodiversidade e dos mananciais para a promoção da qualidade ambiental em áreas urbanas e periurbanas;

VII - recuperação de áreas degradadas e manutenção e manejo sustentável de áreas verdes integradas à produção de alimentos;

VIII - promoção de tecnologias de reutilização de água, de captação de água de chuva e de revitalização de rios, córregos e nascentes urbanas;

IX - pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Art. 7º - A adesão dos Municípios, através do Poder Público Municipal, às iniciativas da Política Estadual de Agricultura Urbana e Periurbana será voluntária.

Parágrafo único - No âmbito dos Municípios, as iniciativas relativas à agricultura urbana e periurbana, tais como a instituição de programas e a elaboração de normas, poderão ser apoiadas pela Política Estadual de Agricultura Urbana e Periurbana.

Art. 8º - Na implementação da Política Estadual de Agricultura Urbana e Periurbana nos Territórios e nos Municípios serão consideradas as especificidades locais, a aptidão e a vocação agrícola territorial.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Parágrafo único - Os Municípios serão incentivados a editar normas que permitam e assegurem as práticas agrícolas, no âmbito dos planos diretores e da legislação de parcelamento e uso do solo.

Art. 9º - As ações executadas no âmbito da Política Estadual de Agricultura Urbana e Periurbana serão formalizadas por meio de contratos, convênios, acordos de cooperação, termos de execução descentralizada, termos de fomento, termos de colaboração, ou instrumentos congêneres com órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, e municipal, inclusive consórcios públicos, e com organizações da sociedade civil, entidades privadas, instituições de ensino, pesquisa e extensão, na forma prevista na legislação vigente.

Art. 10 - Para fins de seleção dos beneficiários, serão priorizados na Política Estadual de Agricultura Urbana e Periurbana:

I - as pessoas em situação de vulnerabilidade social, identificadas através de busca ativa;

II - os inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico;

III - as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família;

IV - a população negra e povos e comunidades tradicionais, nos termos da Lei nº 13.182, de 06 de junho de 2014;

V - as pessoas em situação de rua, nos termos da Lei Federal nº 14.821, de 16 de janeiro de 2024;

VI - os jovens, mulheres, idosos, pessoas com deficiência e população LGBTQIAPN+, em situação de vulnerabilidade econômica e social;

VII - as famílias beneficiárias de programa de habitação de interesse social ou participantes de ocupações urbanas, inscritas no CadÚnico ou com perfil para inclusão;

VIII - as famílias participantes de acampamentos ou assentamentos de reforma agrária em áreas periurbanas.

Art. 11 - No âmbito da Política Estadual de Agricultura Urbana e Periurbana, os órgãos da Administração Pública do Poder Executivo Estadual poderão planejar e implementar ações integradas, observando o seguinte:

I - o Comitê Gestor da Política Estadual de Agricultura Urbana e Periurbana como instância de coordenação da agenda estadual;

II - integração com a Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, com o objetivo de promover a segurança alimentar e nutricional e assegurar o direito humano à alimentação adequada;



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

III - integração com o Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, com o objetivo de promover a gestão intersetorial, participativa e articulada para a sua implementação e execução;

IV - integração com a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica, com o objetivo de promover o uso sustentável dos recursos naturais associado à oferta e ao consumo de alimentos saudáveis;

V - integração com a Política Estadual que institui o Programa Bahia Sem Fome e cria a Rede de Equipamentos Integrados para o Combate à Fome;

VI - mapeamento e mobilização de atores relevantes para a construção da agenda estadual;

VII - estabelecimento da agenda estadual, considerada a priorização de benefícios estratégicos que o Estado pretende alcançar;

VIII - levantamento das iniciativas de agricultura urbana e periurbana em curso e das novas iniciativas a serem implementadas;

IX - elaboração de plano de fortalecimento da agenda estadual de agricultura urbana e periurbana, garantida a ampla participação da sociedade civil e de diferentes atores públicos;

X - monitoramento e divulgação dos resultados da agenda estadual, a que se referem os incisos VI, VII e IX deste artigo.

Art. 12 - A implementação das ações relativas à Política Estadual de Agricultura Urbana e Periurbana pelos órgãos que a executarão observará o disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, concernente à adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, bem como a compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 1º - As despesas decorrentes do cumprimento do disposto nesta Lei ocorrerão à conta das dotações orçamentárias consignadas e observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

§ 2º - A Política Estadual de Agricultura Urbana e Periurbana poderá ser custeado por outras fontes de recursos destinadas:

I - pela União;

II - por entidades privadas sem conflito de interesses com a Política de Agricultura Urbana e Periurbana;

III - por organismos internacionais.

Art. 13 - Fica instituído o Comitê Gestor da Política Estadual de Agricultura Urbana e Periurbana, com o objetivo de apoiar o planejamento, a coordenação, a implementação, a execução, o monitoramento e a avaliação.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Art. 14 - Ao Comitê Gestor da Política Estadual de Agricultura Urbana e Periurbana compete:

- I - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;
- II - propor as diretrizes de planejamento anual das ações relativas à agricultura urbana e periurbana;
- III - estabelecer o foco de ação e as regras operacionais de execução;
- IV - monitorar as ações executadas no âmbito da Política Estadual de Agricultura Urbana e Periurbana;
- V - estabelecer metodologia de avaliação da Política Estadual de Agricultura Urbana e Periurbana;
- VI - recomendar a instituição de comitês consultivos temporários para discussão de questões técnicas relacionadas com a agricultura urbana e periurbana;
- VII - criar a Agenda Estadual da Política Estadual de Agricultura Urbana e Periurbana.

Art. 15 - O Comitê Gestor será composto pelos seguintes membros:

- I - 01 (um) representante da CGCFOME da Casa Civil, que o coordenará;
- II - 01 (um) representante da SDR;
- III - 01 (um) representante da SEADES;
- IV - 01 (um) representante da SETRE;
- V - 01 (um) representante da SEAGRI;
- VI - 01 (um) representante da SECTI;
- VII - 01 (um) representante da SEDUR;
- VIII - 01 (um) representante da SEMA;
- IX - 01 (um) representante da sociedade civil indicado pelo Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA;
- X - 01 (um) representante da sociedade civil indicado pela Comissão Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica - CEAPO;
- XI - 01 (um) representante da sociedade civil indicado pelo Movimento de Trabalhadores Sem Teto.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

§ 1º - Cada membro do Comitê Gestor terá 01 (um) suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 2º - Os membros do Comitê Gestor e os respectivos suplentes, representantes do Poder Público serão indicados pelos titulares das Pastas que representam.

§ 3º - Os membros indicados nos incisos IX e X do *caput* deste artigo serão escolhidos pelas instâncias colegiadas.

§ 4º - A representação dos membros descritos no inciso XI deste artigo se dará por meio de manifestação de interesse através de chamamento público.

Art. 16 - O Comitê Gestor se reunirá, em caráter ordinário, bimestralmente e, em caráter extraordinário, quando necessário, mediante convocação de qualquer um de seus membros.

Parágrafo único - A Coordenação do Comitê Gestor poderá convidar especialistas e representantes de outros órgãos e entidades, públicos e privados, para participar de suas reuniões, sem direito a voto.

Art. 17 - A Secretaria Executiva do Comitê Gestor será exercida pela Coordenação Geral de Ações Estratégicas de Combate à Fome - CGCFOME, vinculada à Casa Civil.

Art. 18 - A participação dos membros no Comitê Gestor será considerada de relevante interesse público e não ensejará remuneração.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em